



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 27, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986.**

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, combinado com o disposto nos itens II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385/76,

**DELIBEROU:**

1. Aprovar o pronunciamento anexo à presente Deliberação, emitido pelo Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, sobre Reavaliação de Ativos.
2. Tornar obrigatória a adoção do pronunciamento referido no item 1 pelas companhias abertas.

*Original assinado por*  
**ADROALDO MOURA DA SILVA**  
**Presidente**

Nota: O anexo encontra-se à disposição dos interessados na CVM (Rio de Janeiro – Rua Sete de Setembro, 111 – 30º andar; São Paulo – Av. Prestes Maia, 733 – Sala 1402; e Brasília – Ed. Anexo ao Ministério da Fazenda, sala 461) e no IBRACON (São Paulo – Rua Barão de Itapetininga, 151 – 11º andar, cj. 114).



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 27, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986.

## PRONUNCIAMENTO ANEXO À DELIBERAÇÃO CVM Nº 27, DE 05/02/86

### REAVALIÇÃO DE ATIVOS

#### DISCUSSÃO DO TEMA

##### Introdução e base legal

1. A Contabilidade tem um conjunto de princípios para avaliação de ativos que varia conforme a sua natureza, mas se baseia, principalmente, no custo original dos referidos ativos. Os itens integrantes do Ativo Permanente têm, compulsoriamente, seu custo original corrigido monetariamente, visando refletir a perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, conforme adequado conceito da nossa legislação societária

2. Paralelamente a essa atualização compulsória do valor dos ativos pela correção monetária, a Lei nº 6.404 permite que as sociedades anônimas procedam a uma avaliação de ativos aos seus valores de mercado, com base em laudos técnicos. O acréscimo derivado da diferença entre o valor contábil dos bens (custo corrigido líquido) e o valor de mercado denomina-se Reavaliação, sendo um procedimento optativo.

##### Significado e reflexos de reavaliação

3. A reavaliação significa a adoção do valor de mercado para os bens reavaliados, abandonando-se o princípio de custo corrigido. Conceitualmente, objetiva que o balanço reflita valores mais próximos da sua efetiva realidade econômica em termos de ativos e, conseqüentemente, do patrimônio líquido da empresa.

4. Permite, ainda, que os bens do imobilizado reavaliados sejam apropriados, através da depreciação, aos custos ou despesas por tais valores atualizados, apurando resultados operacionais mais consentâneos com o conceito de reposição dos ativos.

5. A atualização do Patrimônio Líquido das empresas, em função da reavaliação, reflete de maneira mais adequada a realidade de seus ativos, gerando uma relação mais correta entre capital próprio e de terceiros.

##### A reavaliação frente aos princípios contábeis.

6. Normalmente, a avaliação de ativos pelos valores de mercado não é considerada aceitável, na maioria dos países, como um princípio contábil, por escapar do custo como base de valor. Sua permissão no Brasil se deu através da legislação societária, complementada pela legislação fiscal. Sua utilização, todavia, deve ser praticada dentro de critérios técnicos, apurada por parâmetros pautados pela realidade, e devidamente informada nas demonstrações financeiras e notas quanto aos seus valores e reflexos.



### A legislação fiscal e a heterogeneidade de tratamento

7. Apesar de a legislação societária determinar uma correção monetária que reflita a perda no poder aquisitivo da moeda, na prática, todavia, a correção monetária oficial tem sido registrada pelas empresas, por força da legislação fiscal, com base na variação do valor nominal da ORTN, cuja evolução, ao longo do tempo, não tem acompanhado a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Esse fator tem gerado um significativo distanciamento entre o valor líquido contábil dos bens (custo corrigido menos depreciações acumuladas), e o seu valor de mercado. Esse distanciamento tem levado muitas empresas a adotarem a reavaliação como forma alternativa de eliminar tal distorção, apesar de, originalmente, a reavaliação visar flutuações no valor de mercado dos bens, e não suprir uma correção monetária artificialmente menor que a inflação.

9. Em função da legislação societária permitir a reavaliação, a legislação fiscal veio aceitá-la estendendo-a aos demais tipos de empresas. Referida legislação fiscal pautou-se no princípio de que a reavaliação não gera qualquer benefício ou ônus às empresas em termos de imposto de renda. Para tanto, definiu certos critérios contábeis e de tributação, que passaram a ser adotados pelas empresas.

10. A ausência de normas profissionais e a flexibilidade de tratamento permitida pela legislação fiscal têm levado a uma heterogeneidade no tratamento da reavaliação por parte das empresas, e a adoção de critérios distantes do sadio objetivo para o qual foi criada.

### Objetivo deste Pronunciamento

11. O quadro acima tem sido motivo de preocupação entre os profissionais, as empresas, a Comissão de Valores Mobiliários, e os usuários das demonstrações financeiras. Neste sentido, o presente Pronunciamento visa contribuir para o disciplinamento do assunto e a homogeneização de seu tratamento.

### HIPÓTESES POSSÍVEIS DE REAVALIAÇÃO

12. O presente pronunciamento se aplica às seguintes situações previstas nas legislações societárias e fiscal que tratam de reavaliação:

- a) Reavaliação voluntária de ativos próprios;
- b) Reavaliação de ativos por controlada e coligadas;
- c) Reavaliação na subscrição de capital em outra empresa com conferência de bens;
- d) Reavaliação em fusão, incorporação ou cisão de empresa



## REAVALIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ATIVOS PRÓPRIOS

### Ativos que podem ser reavaliados

13. A Lei nº 6.404 menciona que a reavaliação pode ser feita para os "elementos do ativo", o que dá o entendimento de que poderá abranger não só itens do imobilizado, como de investimentos e ativo diferido, além de estoques etc. A legislação fiscal é mais restritiva e refere-se, somente, a itens do ativo permanente não abrangendo, portanto, os estoques outros ativos constantes do Circulante ou Realizável a Longo Prazo.

14. É entendimento do IBRACON que a reavaliação deve restringir-se a bens do imobilizado. Essa posição decorre dos fatos expostos nos itens 15 a 17 seguintes.

15. Os estoques devem ser, como regra, avaliados pelo custo ou mercado, dos dois o menor.

16. Quanto ao subgrupo dos investimentos temos:

a) Os investimentos relevantes em coligadas e controladas

Tais investimentos são avaliados pelo método de equivalência patrimonial, e não faz parte da lógica contábil uma avaliação por valor superior ao do valor de equivalência patrimonial. Cabe, todavia, o acréscimo em tais investimentos, quando a coligada ou controlada registrar uma reavaliação, que deve seguir as mesmas orientações deste pronunciamento. Esse caso é tratado nos itens 45 a 53 deste pronunciamento.

b) Os demais investimentos caracterizados por participações em outras empresas.

Tais investimentos são avaliados pelo custo corrigido monetariamente e deduzido de provisão para perdas permanentes. Pela própria natureza de tais investimentos, ou seja, por não serem relevantes e por serem participações que não permitem influência na administração, entende-se que não devam ser reavaliados. Todavia, ocorrendo circunstâncias especiais que a justifiquem, poderá ser procedida a reavaliação, mas o valor reavaliado não deverá superar o valor de equivalência patrimonial.

c) Investimentos de outra natureza.

Também para tais itens entende-se que devam ser mantidos pelo seu custo corrigido menos provisão para perdas permanentes. Somente circunstâncias especiais justificariam uma reavaliação nos casos de obras de arte ou imóveis não de uso, classificados no subgrupo de investimentos.

17. No subgrupo ativo diferido temos classificados os gastos pré-operacionais e outros casos para amortização. A própria natureza de tais ativos conduz ao entendimento que não devem ser reavaliados.



18. Em resumo, caberá a reavaliação normalmente ao ativo imobilizado. Todavia, deve ser considerado que os bens que estão em vias de serem descontinuados e os que não deverão ser repostos não devem ser reavaliados.

O imobilizado a reavaliar

Reavaliação global e parcial

19. Ao decidir-se passar de um conceito de custo para o de mercado para o imobilizado, numa data determinada, tal base deveria ser utilizada para todo o imobilizado, para que determinados itens não figurem por um critério e outros por base diferente de avaliação, com exceção dos itens que estão em vias de serem descontinuados e os que não deverão ser repostos.

20. Apesar de não recomendável, é admissível que a reavaliação seja parcial e não para todos os itens do imobilizado. Nesse caso, todavia, é necessário ao menos proceder á reavaliação de todos os itens da mesma natureza, ou da mesma conta ou, excepcionalmente, e desde que muito bem e devidamente justificado, do mesmo conjunto. Conjunto é a reunião das partes que formam um todo, claramente identificado e de formação não arbitrária. Além disso, em reavaliações parciais do imobilizado, a empresa deverá proceder a uma clara evidenciação nas notas explicativas sobre quais itens foram reavaliados e quais não foram, com indicação do valor contábil anterior, da nova avaliação e da reavaliação registrada, por conta, natureza ou conjunto.

Hipótese de "reavaliação negativa"

21. A reavaliação é, pela própria determinação da legislação, um acréscimo do ativo correspondente, ou seja, presume-se sempre que a reavaliação é positiva.

22. Na hipótese de os laudos de avaliação indicarem que, no conjunto, o valor total apurado é inferior ao valor contábil total dos bens correspondentes, não cabe a reavaliação. Não significa, neste caso, que o imobilizado deva ter seu valor reduzido por baixas ou depreciações, já que o critério de avaliação do imobilizado não é o de custo ou mercado, dos dois o menor. Todavia, é indício de que, eventualmente, os bens do imobilizado não sejam recuperáveis através de seu uso pelas operações futuras, caso que deverá ser analisado para uma baixa ou aceleração na depreciação, se aplicável.

23. Os laudos de avaliação poderão indicar que para bens de uma conta, natureza ou conjunto, possa haver itens com valores positivos e outros negativos. É entendimento que, nesse caso dever-se-á proceder aos acréscimos por reavaliação aos itens positivos e aos decréscimos nos negativos, sempre que no total da conta, natureza ou conjunto o resultado seja uma reavaliação positiva. Isso decorre do conceito de que a reavaliação é da conta, natureza ou conjunto de itens e não a reavaliação de cada item individualmente.

Procedimentos para reavaliação e laudo de avaliação



### A nomeação dos peritos ou empresa especializada

24. A Lei nº 6.404/76 estabelece a avaliação por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em Assembléia Geral Extraordinária, convocada com essa finalidade no caso de sociedades anônimas, ou em reunião de quotistas nas limitadas.

25. A Legislação não faz referência quanto à especialização dos peritos, já que a perícia é um exame ou vistoria de caráter técnico e especializado. Decorre, portanto, que os peritos ou empresas avaliadoras a serem nomeados com essa finalidade devem possuir especialização na matéria pertinente ao objeto da avaliação.

26. Também não é feita, pela legislação, qualquer menção quanto à independência dos peritos ou empresa avaliadora em relação à empresa ou aos seus acionistas ou sócios. É, todavia, fundamental que os conceitos de independência profissional sejam considerados na nomeação dos peritos.

### Critérios de avaliação

27. A Lei nº 6.404 define que os peritos apresentarão laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados. Como é de conhecimento geral, as avaliações podem ser feitas dentro de técnicas, critérios e valores diversos para os mesmos bens, em função de objetivos diferentes que se pretenda.

28. O IBRACON é de entendimento que o laudo de avaliação, aqui referido, deve estar voltado ao objetivo da reavaliação e que, portanto, passe a expressar uma nova base de avaliação de ativos e que se reflete na contabilidade e demonstrações financeiras das empresas. Nesse sentido, deve preservar os demais princípios de contabilidade, especialmente o da continuidade, ou seja, deverá levar em conta o pressuposto da empresa em marcha e considerar a efetiva possibilidade de recuperação dos ativos em avaliação mediante seu uso nas operações.

29. Por esse princípio, por exemplo, os bens do imobilizado destinam-se a serem utilizados na geração de produtos ou serviços, dentro do objeto social da empresa, e não a serem liquidados ou vendidos. A avaliação de tais ativos, dentro desse princípio, deve ser baseada em valor de entrada, o que implica que o valor de custo somente possa ser substituído, mediante reavaliação, pelo valor de reposição no estado em que se encontra.

30. Em suma, objetiva-se avaliar os ativos em função do seu valor de utilidade ou valor de uso nas condições em que se encontram, voltados à continuidade operacional da empresa. É aplicável, assim, como valor de entrada, o custo corrente de reposição, computado seu desgastes físico e técnico e considerado seu valor de utilidade operacional à empresa.

31. Não se enquadra dentro desse conceito, portanto, eventual valor futuro potencial dos ativos e nem seu valor de saída (valor de venda ou liquidação), já que não se destinam a tal finalidade.



32. São esses alguns parâmetros, na opinião do IBRACON, que devem nortear os peritos ou empresas especializadas, na seleção e aplicação dos critérios de avaliação de ativos, que tenham a finalidade da reavaliação prevista na Lei nº 6.404/76.

#### Identificação dos itens a serem reavaliados e de sua reavaliação

33. É requisito importante, dentro dos procedimentos de reavaliação, que os bens objetos da nova avaliação sejam individualmente identificados quanto à sua descrição e contabilização (conta ou subconta que especifiquem o custo corrigido e depreciações acumuladas correspondentes). O novo valor de avaliação de cada bem deverá ser comparado com o valor líquido contábil correspondente, sendo importante que a comparação seja procedida na mesma data-base, ou seja, tais bens deverão ter registradas as correções monetárias e depreciação, amortização ou exaustão correspondentes até a mesma data-base da avaliação dos peritos. Não se deve confundir, dessa forma, valor de reavaliação com ausência de correção monetária, depreciações, baixas etc.

#### Defasagem entre o laudo de avaliação e sua aprovação e contabilização

34. Sempre que houver defasagem entre a data-base do laudo de avaliação e a da Assembléia Geral Extraordinária ou de Reunião dos Quotistas que o aprova que venha gerar defasagem ou distorções contábeis, deverá ser efetuada a atualização dos valores do laudo de avaliação.

#### Vida útil remanescente

35. Quando se tratar de bem sujeito a desgaste físico, é indispensável que o laudo indique a sua vida útil econômica remanescente.

#### Forma de Contabilização

##### Constituição

36. A reavaliação, ou seja, a diferença entre o valor da nova avaliação e o valor líquido contábil do bem, corrigido e depreciado até a data da avaliação, deverá ser incorporada ao ativo reavaliado correspondente e terá como contrapartida conta denominada reserva de reavaliação, no patrimônio líquido.

37. A empresa deverá ter controle analítico que identifique o valor da reavaliação, bem a bem, para determinação da sua realização futura.

38. A reavaliação do bem e a reserva de reavaliação, como parte integrante do ativo permanente e do patrimônio líquido da empresa, serão corrigidas monetariamente a partir da data-base de sua contabilização.





### Depreciação, amortização ou exaustão e correção monetária dos bens reavaliados

39. Uma vez que o valor diferencial resultante da reavaliação é agregado ao valor dos bens, a depreciação, amortização, ou exaustão desses bens deve ser calculada e contabilizada sobre esse novo valor (como custo do produto ou despesa do exercício, conforme o caso), considerando a vida útil econômica remanescente indicada no laudo.

### Realização da reserva de reavaliação

40. A reserva de reavaliação é considerada realizada na proporção em que se realizarem os aumentos de valor dos bens reavaliados.

41. Devem ser considerados como realizados os valores de reavaliação na medida da ocorrência dos seguintes fatos:

a) depreciação amortização ou exaustão do valor da reavaliação dos bens computada como custo ou despesa operacional no período;

b) baixa dos bens reavaliados em virtude de alienação ou perecimento.

42. Do ponto de vista contábil, a transferência dos bens objeto da reavaliação do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo não representa uma realização da reserva.

### Contabilização da realização da reserva de reavaliação e do imposto de renda correspondente

43. Na opinião do IBRACON, o valor da reserva de reavaliação realizada no período deverá ser transferido da conta reserva de reavaliação para a conta lucros (prejuízos) acumulados no patrimônio líquido. O imposto de renda devido sobre tal realização da reserva deverá ser debitado à conta lucros (prejuízos) acumulados para não onerar indevidamente a despesa normal de imposto de renda relativa ao resultado do exercício.

44. A não aceitação do tratamento da realização da reserva de reavaliação como receita do exercício, operacional ou não, decorre das seguintes considerações:

a) A transferência direta da reserva para lucros acumulados é a que melhor reflete os objetivos básicos da reavaliação de atualizar os ativos aos seus valores reais e de permitir depreciação mais consentânea com tal conceito de reposição.

b) A eventual transferência da reversão da reserva para receita do período tornaria o resultado do exercício apurado pelo critério de custo, diverso do critério de mercado adotado no balanço da própria empresa. A solução dada, assim, uniformiza tais demonstrações contábeis quanto a critérios.





c) A transferência direta da reserva para lucros acumulados é a única que uniformiza o tratamento contábil entre as diversas empresas quanto à apuração dos resultados, quando têm reavaliação, independentemente da utilização da reserva.

## REAVALIAÇÃO DE ATIVOS POR CONTROLADAS E COLIGADAS

### Introdução

45. No item 16 do presente pronunciamento manifesta-se improcedência de se efetuar uma reavaliação de investimentos em controladas e coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial. A investidora, no entanto, ao refletir na conta de investimentos o acréscimo patrimonial oriundo da reserva de reavaliação registrada pela coligada ou controlada, feita ou ajustada conforme o presente pronunciamento, deverá fazê-lo conforme a seguir:

#### Contabilização na constituição e correção monetária

46. Este acréscimo na conta de investimentos, que correspondem à porcentagem de participação da investidora sobre a reserva de reavaliação constituída pela controlada ou coligada, deverá ser registrada contabilmente na mesma data-base em que tiver sido registrada na investida, tendo como contrapartida uma reserva de reavaliação no patrimônio líquido, em conta própria que identifique tratar-se de reavaliação de controlada ou coligada segregada, portanto, da reserva de reavaliação voluntária de ativos próprios.

47. O acréscimo na conta de investimentos e a correspondente reserva devem ser corrigidos monetariamente a partir dessa data-base de contabilização.

#### Compensação da reavaliação com ágio

48. O valor da reserva de reavaliação de bens procedida por sociedade controlada ou coligada, deverá ser aplicado na amortização do saldo do ágio que houver sido pago na aquisição do investimento, correspondente somente à mais-valia dos bens do ativo imobilizado que foram reavaliados.

#### Realização da reserva de reavaliação

49. A reserva de reavaliação apurada na investidora, decorrente da avaliação de bens procedida por controladas ou coligadas, será considerada realizada, na ocorrência dos seguintes fatos:

a) Na proporção em que reavaliação da controlada ou coligada que lhe deu origem for sendo realizada por depreciação, amortização ou exaustão, ou por baixa por alienação ou perecimento dos ativos reavaliados e que deve corresponder proporcionalmente à reversão da reserva de reavaliação pela controlada ou coligada;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 27, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986.

b) Na baixa por alienação dos investimentos nas respectivas controladas ou coligadas que deram origem à reavaliação.

50. A eventual utilização pela controlada ou coligada da reserva de reavaliação, para aumento de capital ou absorção de prejuízos acumulados, não representa uma realização da reserva de reavaliação na investidora, sob o conceito contábil.

#### Contabilização da realização da reservas de reavaliação

51. Tal reserva de reavaliação, à medida da realização acima descrita, deverá ser transferida para a conta lucros (prejuízos) acumulados no patrimônio líquido, similarmente ao tratamento previsto no item 43.

#### Uniformidade entre investidora e investidas na reavaliação

52. Quando uma empresa opta por reavaliar seus próprios ativos deveria, como princípio geral, determinar que suas controladas também assim procedessem, para haver uma uniformidade de critérios contábeis. Tal uniformidade é requerida pela legislação na avaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial, e se torna ainda mais importante quando a investidora elabora demonstrações financeiras consolidadas. As reavaliações procedidas pelas investidas devem seguir as mesmas orientações do presente pronunciamento.

53. Todavia, da mesma forma com que uma empresa pode excepcionalmente decidir-se por reavaliar somente parte de seu imobilizado (vide item 20 deste pronunciamento) poderá decidir-se pela reavaliação na investidora e não nas controladas ou somente algumas controladas e vice-versa. Nessa situação uma clara evidenciação deverá ser feita na nota explicativa que trata do assunto.

### REAVALIAÇÃO NA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL EM OUTRA EMPRESA COM A CONFERÊNCIA DE BENS

#### Apresentação do problema

54. A subscrição de capital ou subscrição de outros valores mobiliários pode ser integralizada mediante a conferência de bens. A legislação societária determina que os bens usados para integralização de capital sejam avaliados por três peritos ou por empresa especializada nomeados em assembléia dos subscritores. Esse procedimento e laudo visam dar suporte e proteção a todos os acionistas, na definição do valor de tais bens convencionados entre as partes sendo que o subscritor que está dando os bens pode atribuir aos mesmos valor inferior ao do laudo.

55. Dessa forma, a avaliação faz parte do processo negocial de definição do valor, e não representa uma reavaliação espontânea nos termos anteriormente definidos.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 27, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986.

### Forma de Contabilização

#### Integralização – Na investida

56. A empresa que recebeu bens como integralização de capital deve registrar tais ativos em função de sua natureza e pelo valor atribuído aos mesmos na assembléia (ou no contrato social) e que ficou convencionado entre as partes, pois esse é o custo original dos bens para essa empresa, sendo irrelevante se o laudo de avaliação indicar valor superior.

#### Integralização – Na investidora

57. A empresa que tiver integralizado o capital com bens deverá registrar como custo de investimento (ações subscritas integralizadas) o mesmo valor, ou seja, o valor negociado e convencionado em assembléia ou contrato social. Tendo em vista que tal valor deverá ser diferente do valor líquido contábil pelo qual tais bens estavam registrados nos seus ativos, a empresa apuraria um lucro ou prejuízo (ganho ou perda de capital, se forem bens do ativo permanente), ao dar baixa dos bens em integralização versus o valor de custo das ações ou quotas recebidas.

58. A legislação fiscal, todavia, permite que tal ganho tenha sua tributação postergada, se referido ganho for contabilizado como uma Reserva de Reavaliação no patrimônio líquido.

59. O IBRACON é de opinião que esse valor seja registrado diretamente como reserva de reavaliação, particularmente se a investida representar uma controlada ou coligada relevante a ser contabilizada pelo método da equivalência patrimonial, pois representa um resultado não realizado.

#### Realização da reserva de reavaliação

60. A realização e conseqüente tributação dessa de reavaliação ocorre à medida da ocorrência dos seguintes fatos:

a) A alienação da participação societária ou alienação ou liquidação dos valores mobiliários adquiridos com a conferência de bens à outra empresa.

b) Recebimento pela investidora de lucros, dividendos, juros ou participações, em montante igual à parte que corresponder à participação, ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo dados como integralização.

c) Realização dos ativos pela investida que recebeu os bens proporcionalmente aos seguintes fatos:

1. alienação dos bens, sob qualquer forma;



2. depreciação, amortização ou exaustão;
  3. baixa por procedimento;
  4. transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo;
  5. integralização de capital em terceira empresa com bens reavaliados.
- d) Utilização pela investidora da reserva de reavaliação.

61. As formas de realização fiscal, constantes dos itens c.4, c.5, e d acima, não caracterizam uma efetiva realização sob a ótica contábil.

#### Contabilização de realização da reavaliação

62. A parcela da reserva de reavaliação realizada deverá ser transferida para a conta lucros (prejuízos) acumulados no patrimônio líquido. O imposto de renda correspondente a tal tributação deverá, similarmente, ser debitado na conta lucros (prejuízos) acumulados.

#### REAVALIAÇÃO NA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E CISÃO

63. Similarmente ao caso anterior, nas fusões, incorporações ou cisões de empresas podem surgir também as reservas de reavaliação. Esse fato ocorre nesses casos, já que são efetuadas assembleias onde os valores de ativos, passivos e conseqüente patrimônio líquido são definidos entre os acionistas das partes envolvidas, como resultado da negociação entre as mesmas, mas baseadas em laudos de avaliação, quando por valores superiores aos contábeis.

64. Os valores definidos nas assembleias, suportados nos laudos, devem ser utilizados nos registros dos ativos correspondentes, e os acréscimos decorrentes devem ser tratados como Reserva de Reavaliação na empresa incorporadora ou na empresa resultante da cisão ou fusão, conforme seja aplicável.

65. Nos casos de cisão, é importante que a reserva de reavaliação seja atribuída às empresas resultantes, com base nos ativos e correspondente reavaliação atribuídos à empresa respectiva.

66. A realização da reserva de reavaliação e sua contabilização devem seguir orientação similar ao tratamento já mencionado neste pronunciamento.

#### NOTAS EXPLICATIVAS

67. Em notas explicativas deverão ser divulgadas as informações sobre a reavaliação efetuada pela empresa, como segue:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 27, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1986.**

- a) Histórico e data da reavaliação – Somente no exercício da reavaliação.
- b) Sumário, por conta, dos valores de avaliação, respectivos valores contábeis e o valor da reserva constituída – somente no exercício da reavaliação.
- c) Efeito no resultado do exercício, oriundo das depreciações, amortizações ou exaustões sobre a reavaliação, e eventuais baixas posteriores ao seu registro.
- d) Tratamento quanto a dividendos e participações e menção à responsabilidade da empresa relativa ao imposto de renda futuramente exigível.

68. A utilização da reserva de reavaliação para outra finalidade que não a transferência para (a) lucros ou prejuízos acumulados (na forma deste pronunciamento) e (b) resultado do exercício (hipótese só aceita para o caso das empresas nas condições do item 70), representa adoção de critério tecnicamente não recomendável. Todavia, se a empresa se utilizar dessa reserva para aumento de capital ou compensação de prejuízo acumulados, deverá dar ampla e permanente divulgação desse fato, evidenciando em nota explicativa essa utilização alternativa e seu valor, não só no exercício dessa utilização, como em todos os seguintes em que permanecerem seus efeitos, informando sempre o saldo líquido da reavaliação que afeta o ativo permanente e, portanto, o patrimônio líquido. Essa divulgação se aplica também aos casos dessa utilização alternativa efetuada anteriormente a este pronunciamento.

#### APLICAÇÃO DESTE PRONUNCIAMENTO

69. Esse pronunciamento se aplica para reavaliações contabilizadas a partir de janeiro de 1986.

70. No que tange às reavaliações efetuadas anteriormente a essa data, o presente pronunciamento se aplica aos exercícios sociais encerrados a partir de 1º de junho de 1986, estimulando-se sua aplicação imediata. Essa aplicação refere-se particularmente às notas explicativas e à realização da reserva de reavaliação. Todavia, permite-se às empresas que anteriormente tenham feito transitar pelo resultado do exercício a parcela realizada da reserva de reavaliação, continuarem adotando o mesmo procedimento, até esgotar-se a reserva constituída anteriormente à edição desse pronunciamento. Em nota explicativa deverão informar esse tratamento e seus reflexos.